

**Ao Pregoeiro**

**À Comissão Permanente de Licitações Públicas**

**Prefeitura Municipal de Coronel Freitas/SC**

**Pregão Eletrônico n. 25/2023**

**Processo Administrativo n. 51/2023**

**Referente: Contrarrazões do recurso administrativo**

**Recorrente:** MARCOS S BIUDES – ME , C.N.P.J 08.257.279/0001-03, com sede no endereço Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim Independência, Cuiabá, Mato Grosso, e-mail: [vendas.msbreargas@gmail.com](mailto:vendas.msbreargas@gmail.com), vem através deste, neste ato representado por Marcos Sacardi Biudes, brasileiro, sócio administrador/proprietário, cédula de identidade RG: 12 82173-0, CPF: 995.129.981-49.

**Recorrida:** BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ No 08.692.456/0001-71, estabelecida na Rua Goiás, no 862, Higienópolis na cidade de Catanduva - SP.

BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ No 08.692.456/0001-71, estabelecida na Rua Goiás, no 862, Higienópolis na cidade de Catanduva – SP, já qualificada, vem, perante estes r. Julgadores, requerer a juntada das CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos das contrarrazões anexadas.

Catanduva, 17 de julho de 2023.

BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

## CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O R. recurso administrativo interposto pela r. empresa MARCOS S BIUDES – ME não deve prosperar.

Após a fase formulação de lances, a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA foi classificada, e posteriormente habilitada nos itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Deste modo, a classificação se deu de forma **regular**, ora que, a empresa apresentou marca ORIGINAL, de fabricação própria, nos itens arrematados, em cumprimento ao edital que é claro ao exigir ORIGINAL, portanto, não resta outra solução, a não ser a de manter a classificação da Recorrida nos referidos itens.

Isto porque, caso o entendimento seja outro, haverá totalmente concorrência desleal e reserva de mercado, pois a questão de tinta “Epson” original, nada mais é, que da própria “marca” da impressora’, não sendo o caso de dar tratamento desigual a marca também original, de produto produzido por empresa que não fabrica a impressora.

A empresa recorrente não condiz com a verdade dos fatos, pois o r. órgão não é crível que tende, com o devido respeito, confundir os conceitos sobre “originalidade” de cartuchos/ toners/ tintas tanto fabricadas por marca própria quanto fabricados por marca da própria impressora.

Deste modo, tendo em vista o cumprimento do princípio da boa-fé contratual, em todas as fases contratuais, faz-se necessário esclarecer que são admitidos cartuchos originais de outros fabricantes, haja vista a menção à durabilidade do produto de acordo com a Decisão 1622/2002-Plenário do TCU, em que é abordada a possibilidade de exigência de laudo comprobatório do bom funcionamento de cartuchos originais de outros fabricantes. Os cartuchos oferecidos são todos originais, nos termos da Decisão Plenária do TCU 1622/2002, que diz que:

'8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:  
a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm a qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

A aquisição de cartuchos de impressoras, o qual considera legítimo à Administração exigir cartuchos novos, não remanufaturados ou reconicionados ou recarregados. Contudo, a preferência por marca está excluída, exceto quando acompanhada por justificativa técnica, conforme Acórdão 1.354/2007 - TCU – 2ª Câmara:

'1. É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso, bem como a não-admissão de fornecimento de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.

2. É irregular a vedação de apresentação de produto similar ao original, compatível com esse, quando não acompanhada de justificativa técnica adequada de forma a demonstrar a imprescindibilidade de que sejam adquiridos os cartuchos produzidos pelo fabricante do equipamento a que se destina.'

Mais ainda sobre a questão 'indicação de marca', cabe transcrever o Acórdão 3.233/2007 - TCU - 2ª Câmara que trata do tema, vedando a preferência por marca, salvo quando ficar demonstrado que apenas determinada marca pode atender à necessidade da Administração.

'1. determinar ao Senado Federal que adote providências no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de cartuchos e toner para impressoras, ou outros produtos análogos, em consonância com o disposto dos arts. 3º, § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I; e 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, evite

a indicação de preferência por marcas, ante a falta de amparo legal, salvo na hipótese em que fique demonstrado tecnicamente que só determinada marca atenderá à necessidade da Administração, situação essa que deverá ser devidamente justificada e demonstrada no processo;'

É certo que a jurisprudência do TCU é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de toner para impressoras. Nesse sentido, menciono, dentre outros, os Acórdãos n°s 520/2005 – Plenário, 1010/2005 – Plenário, 1354/2007 – 2ª Câmara, 696/2010 – Plenário, 3233/2007 – 2ª Câmara, 3129/2009 – 1ª Câmara e 2154/2008 – 1ª Câmara, admitindo-se apenas “a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante”.

Passo a frente, a empresa subscritora, ora vencedora, jamais teve qualquer tratamento diferenciado frente aos outros concorrentes, mas muito pelo contrário, já que participou em pé de igualdade como todos os outros participantes do certame.

A oferta do produto original da marca Fast Printer, que não é este fabricante da impressora, com qualidade incontestável e dispendendo esforços para tanto, em concorrência com eventuais suprimentos da marca HP/ Epson/ etc., que talvez tenha produção de impressoras, mas que nem por isso deverão ter um tratamento desigual frente àquelas empresas que não fabricam impressoras, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade.

Há inequívoco cumprimento do Acórdão 1.419/2012-TCU-Plenário, o qual, segundo ele, conteria ‘decisão favorável prolatada pelo TCU em processo onde se adquiriu cartuchos diversos do fabricante da impressora’. Imaginar o contrário, e até o erro do recorrente em levar este r. Juízo a decidir de forma diferente, é o mesmo que cometer verdadeira infração à Lei 8.666/1993, especialmente seu art. 25, inciso I, pois sem justificação prévia não se pode exigir marca, sob risco de prejuízo ao erário e favorecimento de alguns.

Cabe registrar que existe jurisprudência no TCU considerando regular a indicação de marca, desde que atendidas determinadas condições, conforme abaixo, mas que não é o caso dos autos: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. (Súmula 270)

Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas. (Acórdão 860/2011-Plenário)

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, mas desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação. (Acórdão 122/2014-Plenário).

A descrição / especificações dos itens Item 9 REFIL: DE TINTA EPSON 504, **ORIGINAL**, PARA USO NOS EQUIPAMENTOS L4150, L4160, L6171, L6161 e L6191, COR AMARELO; tem 10: REFIL DE TINTA EPSON 504, **ORIGINAL**, PARA USO NOS EQUIPAMENTOS L4150 , L4160 , L6171, L6161 e L6191, COR AZUL; ☒ Item 11: REFIL DE TINTA EPSON 504, **ORIGINAL**, PARA USO NOS EQUIPAMENTOS L4150 , L4160 , L6171, L6161 e L6191, COR PRETO, consta no documento que o produto deve ser original e o valor pago deve corresponder ao de um produto original da marca, sendo que a ORIGINALIDADE É VOLTADA A PRODUTO 100% NOVO, de primeiro uso, DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA DA FASTPRINTER, COM GARANTIA DOS PRODUTOS.

A FastPrinter é uma marca e o produto ofertado é original com marca própria. Aqui, ressalta-se, uma vez mais, a existência de diferença entre cartucho original e cartucho produzido pelo fabricante da impressora.

A subscritora não participa de licitações com cartuchos reciclados, remanufaturados ou recarregados. Ressalta-se que 'somente oferta produtos novos, originais'. Incorre em equívoco quem entender que cartucho original é o fabricado pela mesma empresa que forneceu a impressora.

É notório e sabido que as marcas constantemente são confundidas com originalidade do produto e são de valores bastante superiores que a média praticada por outras empresas que ofertam produtos originais, mas similares e compatíveis, como é o caso da ora requerente'.

Deste modo, não é possível entregar uma marca igual a marca da impressora, até porque, somente é crível tal questão, se no certame/ edital constar também que tais impressoras estão na garantia e somente assim, é possível reserva de mercado, para que as marcas igual da impressora tenha correspondência com a compra.

Portanto, requer que o recurso administrativo seja julgado improcedente, e que seja mantida a classificação da empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME nos itens 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, pois são produtos originais, de fabricação própria, em igualdade de concorrência com outras marcas.

Aproveitamento a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Catanduva, 17 de julho de 2023.

BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.